CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

REQUERIMENTO Nº 973/2000

Autoria: **Comissão Permanente de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor - gestão 2000.**

Nos termos regimentais, requeremos o envio da presente propositura aos Exmos. Srs. Dr. Cristiano Pereira Moraes Garcia, Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Comarca local, e Dr. Otávio Vasconcellos Diniz, Diretor do Escritório de Defesa Agropecuária (EDA) de Bragança Paulista, sugerindo a Ss. Exas. que os procedimentos de fiscalização para cumprimento da legislação relativa a produtos agrotóxicos tenham, além dos aspectos inerentes à fiscalização, o caráter educativo para conscientização de usuários e revendedores.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 23 / 11 / 2000
Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
Fls. 21
973-A

JUSTIFICATIVA

Foi sancionada em 06 de junho do corrente ano, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, a Lei nº 9.974, alterando a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Em decorrência, o Decreto nº 3.550, de 27 de julho de 2000, modificou a regulamentação, adequando-a às novas disposições legais.

A Casa Civil da Presidência da República publicou no Diário Oficial da União, em 16 de outubro de 2000, o anteprojeto para modificação do referido decreto e, diante disso, o vereador Nelson Sasahara propôs e a Comissão Permanente de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor desta Casa realizou, em 16 de novembro último, uma audiência pública para tratar do assunto.

Realizada no dia 16 próximo passado, a audiência pública contou com a participação de representantes da Secretaria de Agronegócios deste Município, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI) do Escritório de Desenvolvimento Rural de

22
973-B

Bragança Paulista, das Coordenadorias de Assistência Técnica Integral (CATI) das Casa de Agricultura de Bragança Paulista e Valinhos, da Cooperativa Agropecuária da Região Bragantina, da Associação Nacional dos Distribuidores de Defensivos Agrícolas e Veterinários, bem como de empresas revendedoras e da concessionária do serviço de coleta de lixo local.

Durante a audiência pública, destacou-se a questão de recebimento, recolhimento e destinação final de embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos, principalmente no que diz respeito ao prazo (até janeiro de 2001) para adaptação de produtores e revendedores às exigências da regulamentação e também ao prazo (até dezembro de 2000) para que, com a colaboração do poder público, as empresas produtoras e comercializadoras promovam programas e mecanismos de estímulo à devolução de embalagens vazias por parte dos usuários. A esse respeito, a comissão está intercedendo junto ao governo federal, reivindicando a prorrogação dos prazos.

Outra proposta abordada na audiência pública foi a de se sugerir aos órgãos fiscalizadores a adoção de medidas de caráter educativo durante os procedimentos de fiscalização, para disseminar informações aos usuários e revendedores sobre a necessidade e a forma correta de manuseio de produtos agrotóxicos e afins, assim como sobre as normas aplicáveis ao recolhimento, à lavagem e ao destino final de embalagens vazias desses produtos.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 987-00
Fls. 23
973-C

A colaboração dos órgãos fiscalizadores nas ações de conscientização contribuirá decisivamente para que as orientações adequadas cheguem ao conhecimento de todos os que manuseiam os referidos produtos e suas embalagens e para que, através disso, a legislação seja plenamente cumprida neste município.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2000.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR - GESTÃO 2000:

SERGINHO CONTI - Presidente
vereador - PSD

JOÃO AFONSO SOLIS - Vice-Presidente
(Jango)
vereador - PSDB

CLÓVIS AMARAL GARCIA - Membro
(Clovinho)
vereador - PFL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
973/00
Fls 24
973-D

FÁBIO DE ASSIS LIVRERI - Membro
vereador - PPB

NELSON SASAHARA - Membro
vereador - PPB

BRAGANÇA PAULISTA
ISO 9001
PARCEIRO NAS AÇÕES PELA UM MUNICÍPIO SAUDÁVEL

1205.0856

251906ECTX BR
256110ECTXA BR
CDV24191 04122000 1916 SCM/DF(T06)
BRASILIA/DF/DF AMPLIATION

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 987 00
Fls. 02
Hora
973-E

TELEGRAMA
EXMO.SR.PRESIDENTE
ARNALDO DE CARVALHO PINTO
CAMARA MUNICIPAL
12902-230 BRAGANCAPAULISTA/SP

ACUSO RECEBIMENTO OF.1248/00, REFERENTE COPIA REQUERIMENTO NR.972/00.
MICHEL TEMER. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS.

REMETENTE
GABINENTE PRESIDENCIA
CAMARA DEPUTADOS-ED.PRINCIPAL
BRASILIA/DF(70160900)

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões, 05/12/00
Presidente da Câmara

TELEGRAMA FONADO - UNA OPCAO INTELIGENTE, LIGUE 0800 550 135.:.

ENCAMINHADO EM 05/12/00
EM RESPOSTA: Req. nº 972/00
(A) Comissão Justiça

251906ECTX BR
256110ECTXA BR

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA (CDAI)
EDA DE BRAGANÇA PAULISTA
Av. Adriano Marrey Júnior, 277
FONE: (0xx11) 4033 – 7386 FAX : (0xx11) 4033 – 7361
e-mail: edabp@jetconect.com.br

Agropecuária
973 - F

Bragança Paulista, 13 de Dezembro de 2000.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 987 / 00
Fls. 28
a) J.

Oficio EDA/BP: 028/00

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção a oficio GP DEA 1250/2000, tenho a informar que este Escritório de Defesa Agropecuária, realiza inspeções e fiscalizações periódicas em todos os revendedores de produtos agrotóxicos e veterinários, devidamente registrados junto a Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

É de rotina, durante os trabalhos de fiscalização, a visita orientativa e informativa, dando possibilidade aos interessados de estarem recebendo informações de toda a Legislação vigente, sobre os produtos comercializados.

Temos em nosso quadro de funcionários, 3 Engenheiros Agrônomos atuando no campo de forma regionalizada, estando o Engenheiro Agrônomo José Gustavo Sartini, encarregado dos Municípios de Bragança Paulista e Atibaia, sendo o mesmo solicitado a responder a solicitação que segue anexo.

Me coloco ao seu inteiro dispor para maiores esclarecimentos que ainda possam existir quanto ao assunto.

Atenciosamente

OTAVIO DINIZ
MÉDICO VETERINÁRIO
CRMV-SP/3612
EDA BRAGANÇA PAULISTA
DIRETOR

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões 19 / 12 / 00
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Dr. Arnaldo de Carvalho Pinto
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

ENCAMINHADO EM 19/12/00
EM RESPOSTA Req. nº 973/00
(A) Comissão de Justiça

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
ESCRITÓRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA BRAGANÇA PTA.
AV. JOSÉ ADRIANO MARREY JR. Nº 277 BRAGANÇA PTA.
CEP - 12.900-000 - TEL/FAX (011) 4033-738

DEFESA AGROPECUÁRIA

973-G

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 987/00
Fls. 02
a) [illegible]

Senhor Diretor
EDA - Bragança Paulista

Temos a informar a V. Sª, relativo ao Oficio GP DEA Nº 1250/2000, que foram entregues a todas as Agropecuárias de Bragança Paulista-Atibaia registradas neste EDA e autorizadas a comercialização de agrotóxicos, copia do Decreto nº 3.550, de 27 de Julho de 2.000 que dá nova redação a dispositivo do Decreto nº98.816 de 11 de Janeiro de 1.990, principalmente na comercialização e destino final dos resíduos e embalagens de Agrotóxicos.

Desta forma, pelo novo Decreto as Agropecuárias deverão:

1. - Orientar os compradores de agrotóxicos, após o uso, entregar as embalagens vazias ou os vasilhames após a tríplice lavagem no estabelecimento onde foi adquirido o produto.
2. - Os estabelecimentos de venda de agrotoxicos deverão ter um local adequado para armazenamento, para posterior remoção das embalagens vazias.
3. - Deverá haver um controle de material recebido e o nome do usuário, que fez a entrega devidamente registrado em livro próprio.
4. - O agricultor que fez a devolução deverá guardar o recibo em seu poder pelo prazo de um ano.
5. - Observar outros Artigos e Parágrafos.

Assim colocamos a inteira disposição dos agricultores usuários e revendedores, para qualquer campanha de esclarecimento, que seja necessário, para que a legislação seja plenamente cumprida nesta região.

JOSÉ GUSTAVO SARTINI
CREA / 27.190-D - R.F. 4213
E. D. A. BRAGANÇA PAULISTA

PS - Anexo copia do Decreto nº 3.550, entregue as Agropecuárias registradas para a venda de Agrotóxicos. (município de Bragança Paulista e Atibaia)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 997,00
Fls. 30
a)
973-H

DECRETO Nº 3.550, DE 27 DE JULHO DE 2000.

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e retulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propagando comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, ao registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o disposto nas Leis nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
DECRETA:

Art 1º Os arts. 33, 38, 41, 45, 47, 58 e 72 do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 33. As embalagens, os rótulos e as bulas de agrotóxicos e afins stão sujeitos à aprovação dos órgãos federais competentes, por ocasião do registro do produto ou da autorização para alteração nas embalagens, rótulos ou bulas.
Parágrafo único. As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e bulas decorrentes de restrições, estabelecidas por órgãos competentes dos Estados ou do Distrito Federal, deverão ser comunicadas pelo titular do registro do agrotóxico ou afim aos órgãos federais, no prazo de até trinta dias e, nesse mesmo lapso, encaminhadas cópias dos documentos modificados e aprovados pelo órgão que estabeleceu as exigências." (NR)
"Art. 38 .
.....
.....
I -
.....
.....
.....
.....
f) nome, endereco do registrante, fabricante, formulador, manipulador e importador;
.....
.....
g) os dizeres: RESTRIÇÕES ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL: VIDE BULA.
II -
.....
.....
.....
.....
c) orientação para que sejam seguidas as instruções contidas na bula referentes ao destino de embalagens e de produtos impróprios para utilização ou em desuso.
.....
....."(NR)
"Art. 41.
.....
.....
I -
.....

19/09/00 00:10

.....
.....
.....
j) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem da embalagem ou tecnologia equivalente;
l) informações sobre os procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias;
m) informações sobre os procedimentos para a devolução e destinação de produtos impróprios para
utilização ou em desuso.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 987,00
Fls. 31
a)
978-I

.....
.....
III - dados relativos à proteção do meio ambiente e informações sobre os efeitos decorrentes da destinação inadequada de embalagens;
.....
.....
V - restrições estabelecidas por órgão competente do Estado ou do Distrito Federal." (NR)
"Art. 45. Somente empresa produtora de agrotóxicos, componentes ou afins, e mediante aprovação dos órgãos federais intervenientes no processo de registro, poderá efetuar a reutilização de embalagens." (NR)

"Art. 48. Os agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos por ação fiscalizadora terão seu destino final estabelecido após a conclusão do processo administrativo, a critério da autoridade competente, cabendo à empresa produtora e comercializadora a adoção das providências estabelecidas e, ao infrator, arcar com os custos decorrentes.
Parágrafo único. Nos casos em que não houver possibilidade de identificação ou responsabilidade da empresa produtora ou comercializadora, o infrator assumirá a responsabilidade e os custos referentes quaisquer procedimentos definidos pela autoridade fiscalizadora." (NR)
"Art. 58.
.....
.....
.....
.....
II -
.....
.....
.....
.....
c) quando se tratar de devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;
.....
.....
f) quando do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso."(NR)
"Art.72. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e no meio ambiente, quando a produção, manipulação, comercialização, utilização, transporte e a destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins não cumprirem o disposto na legislação pertinente, recairão sobre:
.....
.....
II - o produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade coma legislação pertinente.
.....

.....

IV - o comerciante, quando efetuar a venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário -ambientais;

.....

.....

VI - o usuário ou o prestador de serviços, quando proceder em descordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais." (NR)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 987,00
Fls. 32
Rc
973-J

Art 2º O Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 33-A. As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

II - os materiais de que forem feitas devem ser imunes à ação de seu conteúdo ou insuscetíveis de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes e satisfazer adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de lacre ou outro dispositivo que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez, acompanhadas da tampa de segurança;

V - as embalagens rígidas deverão apresentar, de forma indelével e preferencialmente no seu fundo, o nome da empresa titular do registro." (NR)

"Art. 33-B. O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

II - os materiais de que forem feitas devem ser imunes à ação de seu conteúdo ou insuscetíveis de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes e satisfazer adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de lacre ou outro dispositivo que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez, acompanhadas de tampa de segurança;

V - as embalagens rígidas deverão apresentar, de forma indelével e preferencialmente no seu fundo, o nome da empresa titular do registro." (NR)

"Art. 33-B. O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º Os órgãos federais, integrantes no processo de registro do produto, examinarão os pedidos de autorização para fracionamento e reembalagem após o registro do estabelecimento no órgão competente, na categoria de manipulador e comerciante.

§ 2º Os agrotóxicos e afins comercializados a partir do fracionamento ou de reembalagem deverão dispor de rótulos, bulas e embalagens aprovados pelos órgãos federais.

§ 3º Deverão constar do rótulo e da bula dos produtos que podem sofrer

fracionamento ou reembalagem, além das exigências já estabelecidas na legislação em vigor, o nome e o endereço do estabelecimento que efetuou o fracionamento ou a reembalagem.
§ 4º O fracionamento e reembalagem de agrotóxicos e afins, com o objetivo de comercialização será facultado a formulações que se apresentem em estado líquido e para volumes unitários finais previamente autorizados pelos órgãos federais competentes."(NR)
"Art. 33-C. Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, respectivas tampas, dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, observadas as instruções estabelecidas nos rótulos e bulas, no prazo de até um ano, contado da data de sua compra.
§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o caput , remanescer produto na embalagem, ainda no seu prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem no final deste prazo.
§ 2º É facultada ao usuário a devolução das embalagens vazias a qualquer unidade de recebimento credenciada.
§ 3º Os usuários deverão manter à disposição dos órgãos fiscalizadores os comprovantes de devolução de embalagens vazias, fornecidas pelos estabelecimentos comerciais ou pelas unidades de recebimento, pelo prazo de, no mínimo, um ano, após a devolução da embalagem.
§ 4º No caso de embalagens contendo produtos impróprios para utilização ou em desuso, o usuário observará as orientações contidas nas respectivas bulas, cabendo às empresas produtoras e comercializadoras promover o recolhimento e a destinação admitidos pelo órgão ambiental competente.
§ 5º As embalagens rígidas, que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água, deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme orientação constante de seus rótulos e bulas.
§ 6º Os usuários de componentes deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais onde foram adquiridos e, quando se tratar de produto adquirido no exterior, incumbir-se de sua destinação adequada." (NR)
"Art. 33-D. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de instalações adequadas devidamente dimensionadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final destas embalagens.
§ 1º Os estabelecimentos comerciais:
I - deverão disponibilizar unidades de recebimento, cujas condições de funcionamento e acesso não venham a dificultar a devolução pelos usuários, se não tiverem condições de receber ou armazenar embalagens vazias no mesmo local onde são realizadas as vendas dos produtos;
II - farão constar da nota fiscal de venda do produtos o endereço para devolução da embalagem vazia e comunicarão ao usuário, formalmente, qualquer alteração no endereço;
III - ficam obrigados a manter à disposição do serviço de fiscalização o sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens adquiridas e devolvidas pelos usuários, com as respectivas datas das ocorrências." (NR)
"Art. 33-E. As unidades de recebimento de embalagens vazias fornecerão comprovante de recebimento das embalagens onde deverão constar, no mínimo:
I - nome da pessoa física ou jurídica que efetuou a devolução;
II - data do recebimento;
III - quantidades e tipos de embalagens recebidas; e
IV - nomes das empresas responsáveis pela destinação final das embalagens."(NR)
"Art. 33-F. Os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades que envolvam embalagens vazias de agrotóxicos, componentes ou

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 987/00
Fls. 33
973-K

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 987,00
Fls. 24
a) Leo
973-L

afins, bem como produtos em desuso ou impróprios para utilização, deverão obter licenciamento ambiental." (NR)

"Art. 33-G. As empresas produtoras de agrotóxicos, componentes ou afins são responsáveis pelo recolhimento, transporte e pela destinação final das embalagens vazias, devolvidas pelos usuários aos estabelecimentos comerciais ou às unidades de recebimento, e dos produtos por elas fabricados e comercializados:

I - apreendidos pela ação fiscalizatória;

II - impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reciclagem ou inutilização, de acordo com normas e instruções dos órgãos registrante e sanitário-ambiental competentes.

§ 1º As empresas registrantes e produtoras de agrotóxicos e afins podem instalar e manter postos ou centros de recolhimento de embalagens usadas e vazias.

§ 2º As empresas produtoras de componentes estabelecidas no País são responsáveis pelo recebimento e destinação final adequada das embalagens vazias que contiveram produtos por elas.

§ 3º O prazo para recolhimento e destinação final das embalagens pelas empresas registrantes e produtoras é de, no máximo, um ano, a contar da data de devolução pelos usuários.

§ 4º Os responsáveis por postos e centros de recolhimento de embalagens vazias deverão manter à disposição dos órgãos de fiscalização sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens recebidos e encaminhadas à destinação final." (NR)

"Art. 33-H. Quando o produto não ter sido fabricado no País a pessoa física ou jurídica responsável pela importação assumirá, com vistas à reutilização, reciclagem ou inutilização, a responsabilidade pela destinação:

I - das embalagens vazias dos produtores importados e comercializados, após a devolução pelos usuários;

II - dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso.

Parágrafo único. Tratando-se de produtoras de equipamentos para pulverização deverão, até 4 de dezembro de 2000, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou de tecnologia equivalente." (NR)

"Art. 119-A. As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, até 4 de dezembro de 2000, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou de tecnologia equivalente." (NR)

"Art. 119-B. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão:

I - estruturar-se adequadamente para as operações de recebimento, recolhimento e destinação de embalagens vazias e produtos de que trata este Decreto, até 22 de janeiro de 2001;

II - implementar, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, até 4 de dezembro de 2000; e

III - implementar, em colaboração com o Poder Público, medidas transitórias para orientação dos usuários quanto ao atendimento às exigências previstas neste Decreto, enquanto se realizam as adequações dos estabelecimentos comerciais e dos rótulos e bulas." (NR)

"Art. 119-C. As empresas titulares de registro de agrotóxicos ou afins deverão apresentar, até 22 de janeiro de 2001, aos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, modelo de rótulo e bula atualizados." (NR)

Art 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 987/00
Fls. 35
973-M

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Barjas Negri
José Sarney Filho

LEI Nº 9.974, DE 6 DE JUNHO DE 2000.

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O artigo 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º.....
....."
"I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;" (NR)
".....
....."

"§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes." (NR)
"§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediata por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente." (AC)
"§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la." (AC)
"§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispensáveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, tecnologia equivalente, conforme normas e técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas." (AC)
"§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes." (AC)
"§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão,

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 987,00
Fls. 36
973-N

no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente." (AC)

Art 2º O caput e a alínea b do inciso II do art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:" (NR)

".....
.....

II -
.....
.....
.....
....."

"b) informações sobre os equipamentos a serem usados e a discrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes." (NR)

".....
....."

Art 3º A Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12A:

"Art. 12A.Compete ao Poder Público a fiscalização:" (AC)

"I - da devolução e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;" (AC)

"II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I." (AC)

Art 4º O caput e as alíneas b , c e e do art. 14 da Lei nº 7.802, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:" (NR)

".....
....."

"b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;" (NR)

"c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitários-ambientais;"

".....
....."

"e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não dar destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;" (NR)

".....
....."

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 987,00
Fls. 30
973-0

Art 5º O art. 15 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar com a seguinte:
"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em descumprimento às exigências estabelecidas em legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa." (NR)
Art 6º O art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:
"Art. 19.
.....
....."
"Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei." (AC)
Art 7º (VETADO)
AC = Acréscimo

Brasília, 6 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
José Serra
Alcides Lopes Tápias
José Sarney Filho